HABEAS CORPUS Nº 504.592 - MG (2019/0107764-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	CLEUDER DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO
ADVOGADOS	:	ULISSES SANCHES DA GAMA - MG114135
		CLEUDER DE OLIVEIRA CARVALHO - MG100279
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	JOSE RAIMUNDO DE MORAIS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JOSE RAIMUNDO DE MORAIS contra decisão de indeferimento de liminar em *habeas corpus*, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.037983-4/000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no art. 12 da Lei 10.826/2003. A prisão foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 101/102).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual, a qual indeferiu o pedido liminar (e-STJ fls. 17/18).

A defesa, nesta oportunidade, reafirma estar caracterizado o constrangimento ilegal por não haver fundamentação idônea hábil a estear a constrição cautelar, estando ausentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP, em especial porque a pena máxima cominada ao crime imputado é inferior a 4 anos.

Sustenta que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, sendo primário, trabalhador, com família constituída e residência fixa.

Destaca que a arma encontrada na residência do paciente não tem nenhuma relação com a utilizada no homicídio em apuração mencionado no decreto prisional, consoante verifica-se no relatório de investigação e no laudo pericial.

Diante disso, pugna, liminarmente, pela revogação do decreto prisional.

É o relatório. **Decido**.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada. A propósito:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não se admite, em princípio, a impetração de habeas corpus contra decisão que denega pedido liminar em sede de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância. (Enunciado 691, da Súmula do STF), ressalvadas as decisões teratológicas ou com deficiência de fundamentação, o que não ocorre na hipótese. Agravo regimental desprovido* (AgRg no HC 306.319/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 19/6/2015).

Não é o que ocorre na espécie.

Consoante se observa dos autos, neste juízo superficial, típico das decisões liminares, o *decisum* que decretou a prisão preventiva do ora paciente não se revela manifestamente injustificado – única hipótese em que se superaria a orientação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Ao menos em análise sumária, típica desta fase, a presença dos requisitos previstos no art. 312, em especial a garantia da ordem pública, foi demonstrada pelo Magistrado de primeiro grau no decreto prisional, consoante extrai-se do trecho a seguir transcrito (e-STJ fls. 101/102):

> *A prisão em flagrante, analisada sob o aspecto formal, cumpriu todos os requisitos legais, estando ainda caracterizada a situação flagrancial prevista no art. 302, I, do Código de Processo Penal.*
>
> *O condutor, uma testemunha e o conduzido foram ouvidos, observadas as garantias constitucionais. A nota de culpa, ciência*

dos direitos constitucionais e a comunicação da prisão foram comunicadas dentro do prazo de 24 horas.

Arbitrada a fiança no importe de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), até o momento não houve recolhimento.

Portanto, o APF preenche todos os requisitos legais.

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante do autuado em preventiva (ff. 34/37).

Em relação à necessidade da prisão, infere-se do APFD que no dia 1° de abril de 2019, durante cumprimento de prisão e mandado de busca e apreensão na residência do autuado, alvo de investigação de crime de homicídio ocorrido no município de Candeias no dia 16/03/2019. De acordo com os policiais militares, foram apreendidas uma arma de fogo sem registro, calibre .38, com seis munições intactas guardada na gaveta da cozinha, além de 26 munições calibre .38 e cinco munições calibre .380. A Polícia ainda deslocou-se à propriedade rural do autuado e apreendeu uma espingarda cartucheira e uma espingarda de pressão.

Desta forma, resta demonstrada a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria.

De acordo com os policiais militares que efetuaram a prisão do autuado, somente perante a autoridade policial é que José Raimundo assumiu a propriedade das armas e munições.

E embora seja primário, José Raimundo está sendo investigado nos autos do IP no 0120.19.000403-2, que apura os crimes consumado e tentado ocorridos na cidade de Candeias no da 16/03/2019, que vitimou Ceiso Rubens Trindade e Vanderlei Ângelo Rodrigues.

Como bem salientou o Ministério Público, há indícios de existenaa de conexão entre os delitos, sobretudo porque armas de fogo e munições foram encontradas nas moradas do autuado, podendo ensejar o julgamento conjunto pelo Tribunal do Júri.

Assim, a priori, a situação evidencia que outras medidas cautelares não se revelam adequadas ou suficientes a resguardar a ordem publica e a evitar a reiteração delituosa.

Ante o exposto, homologo o APFD, REVOGO A FIANÇA DE F. 8/9 E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de 30SÉ RAIMUNDO FILHO em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia de ordem pública, na forma dos artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal.

No contexto, cumpre ressaltar que embora a defesa alegue que os crimes imputados ao paciente não preencham a exigência do art. 313, I, do CPP, porquanto a pena máxima em abstrato não ultrapasse quatro anos de reclusão, verifica-se que o Juízo processante, ao homologar o flagrante, indicou a possibilidade de conexão do crime imputado com os crimes de homicídio tentado e consumado. Portanto, mostra-se prematuro o acolhimento da tese nesse momento.

Assim, não obstante os argumentos apresentados, mostra-se imprescindível um exame mais aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, para se aferir a sustentada desnecessidade da prisão cautelar.

Isso porque a decisão impugnada encontra suporte na necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

É certo, de todo modo, que as questões suscitadas pela defesa do paciente serão tratadas no *mandamus* originário, por ocasião do julgamento de mérito, sem o qual esta Corte fica impedida de apreciar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** a petição inicial do presente *habeas corpus.*

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator